

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

LEI N.º 237

Institui o Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de MAGALHÃES DE ALMEIDA (MA) Dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do Maranhão:

Faço saber que a Câmara Municipal de MAGALHÃES DE ALMEIDA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar à Lei Orgânica do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

DA FINALIDADE, E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - O regime de previdência e assistência social dos Servidores do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão, morte ou desaparecimento daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visam à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar social.

Art. 2º - O regime de que trata esta lei aplica-se aos servidores dos órgãos da Administração Direta da Prefeitura, do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA, ativos e inativos.

Art. 3º - O regime da previdência social dos servidores públicos municipais de MAGALHÃES DE ALMEIDA é organizado parcialmente sob forma de seguro social, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - São inteiramente custeadas pelos cofres do Município e de suas autarquias e fundações as prestações indicadas no parágrafo primeiro do art. 4º, além de outras que a Lei estabelecer.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 4º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA - IPMMA, autarquia vinculada à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, com sede e foro na cidade de MAGALHÃES DE ALMEIDA e jurisdição em todo o Município, com a finalidade de gerir o regime de previdência e assistência social instituído nesta Lei, no que concerne ao seguro social.

Parágrafo 1º - Aos Órgãos e Entidades Municipais, caberá a concessão e manutenção das prestações específicas no art. 17, item I, alíneas "b" e "p", bem como das especificadas no item II, alíneas "a" e "b" concedidas às famílias dos servidores estatutários posteriormente à criação do IPMMA.

Parágrafo 2º - O 13º salário e o salário-família devidos aos beneficiários, cujas prestações estão previstas no parágrafo anterior, são, também, encargos da Administração Municipal.

Parágrafo 3º - As famílias dos servidores estatutários amparados pela legislação concernente e que recebem benefícios pelo INSS, durante o período de graça previsto no Art. 7º, item II do Regulamento de Benefício da Previdência Social Urbana (Decreto Federal nº 83.080/78) será paga complementação da pensão por desaparecimento, morte comum ou acidentária e de

auxílio-reclusão, com efeitos retroativos à data do óbito do segurado, no caso de seus valores estarem em desacordo com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo 4º - Excluídos os benefícios da responsabilidade dos Órgãos e Entidades Municipais, os demais deverão ser concedidos e mantidos pelo Órgão Gestor do Regime.

Art. 5º - São beneficiários do regime previdenciário e assistencial regulado nesta Lei:

I - Na condição de segurados:

- a) os que exercem cargo efetivo ou em comissão nos órgãos da Administração Direta de qualquer dos Poderes Municipais e os do quadro suplementar;
- b) os que exercem cargo efetivo ou em comissão nas Autarquias ou Fundações do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA;
- c) os aposentados nos cargos indicados nas alíneas anteriores.

II - Na condição de dependente:

- a) os cônjuges e os companheiros entre si;
- b) os filhos de qualquer condição, solteiros, até a idade de 21 anos ou inválidos;
- c) a mãe e o pai, no caso de segurado solteiro, viúvo, divorciado, separado judicial sem a obrigação de prestar alimento ao ex-cônjuge;
- d) os irmãos solteiros, até a idade de 21 anos ou inválidos, no caso de ser o segurado solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente, sem filhos;
- e) a pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60 anos.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos, para os fins desta Lei, o tutelado sem bens suficientes ao seu sustento, o enteado e o menor sob guarda.

Parágrafo 2º - O prazo de 21 anos dos dependentes citados no item II, alíneas "b" e "d" do Art. 5º, poderá ser dilatado para 24 anos, desde que fiquem configurada a situação de estudante universitário e o vínculo de dependência econômica com o segurado.

Parágrafo 3º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal há mais de cinco anos, ou que tenham tido reconhecido pelo menos um filho em comum.

Parágrafo 4º - Os dependentes indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso II concorrem aos benefícios e serviços, excluindo os demais; inexistindo aqueles, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada, que concorrerão entre si.

Parágrafo 5º - É presumida a dependência dos indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso II, devendo a dos demais ser comprovada.

Art. 6º - A inscrição é a qualificação do dependente perante o órgão gestor do regime, e deverá ser feito pelo segurado.

Parágrafo Único - O segurado é obrigado a comunicar, dentro de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas na inscrição sua e de seus dependentes.

Art. 7º - São excluídos do Regime desta Lei:

- I. Os prestadores de serviços temporários, previstos no Art. 40, parágrafo segundo, da Constituição Federal, não amparados por Lei Federal;
- II. Os aposentados pelo regime desta Lei que retornarem ao trabalho, relativamente ao novo cargo ocupado.

Art. 8º - Conserva a qualidade do segurado:

- I.** O funcionário afastado do cargo por motivo de licença sem vencimentos, desde que mantenha contribuição na forma do Art. 11;
- II.** O funcionário requisitado para qualquer órgão federal, estadual ou municipal, território ou Distrito Federal inclusive para a administração indireta;
- III.** O funcionário investido de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IV.** O funcionário aposentado.

Parágrafo 1º - A manutenção da qualidade de segurado de funcionário municipal requisitado, sem ônus para a origem, será mantida através da contribuição descontada de sua remuneração, na mesma base prevista no Art. 11, item I, juntamente com a do órgão requisitante, que corresponde a 12,5% da remuneração para ao funcionário, recolhida no prazo previsto no Art. 13, II.

Parágrafo 2º - O funcionário licenciado sem vencimento deverá requerer sua permanência no regime até o 8º dia do mês subsequente ao seu afastamento.

Art. 9º - Perde a qualidade de segurado:

- I.** O funcionário público municipal, que não requerer sua permanência no regime dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior;
- II.** O funcionário afastado do cargo por motivo de licença sem vencimentos que não tenha feito a opção no prazo do parágrafo segundo do artigo anterior, ou que tendo optado pela contribuição facultativa, deixar de fazer o respectivo recolhimento da contribuição por 3 (três) meses consecutivos.

Art. 10 - A perda da condição de dependente ocorrerá quando não mais existirem os pressupostos da dependência e/ou as condições pessoais indicadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 11 - As prestações do regime previdenciário e assistencial regulado nesta Lei serão atendidas pelas seguintes fontes de receita, as quais constituirão o Fundo de Previdência e Assistência - FPA:

- I.** A contribuição dos segurados ativos será calculada sobre o total da remuneração auferida ao mês, sobre a base de:
 - a) 7,5% (sete e meio por cento) para o servidor que perceber até dois salários mínimos;
 - b) 8,5% (oito e meio por cento) para o servidor que perceber acima de dois a quatro salários mínimos;
 - c) 9,5% (nove e meio por cento) para o servidor que perceber acima de quatro salários mínimos.
- II.** Contribuição dos segurados facultativos correspondente a 21% da remuneração relativa à categoria funcional, classe e referência a que pertencerem, observados os reajustes salariais;
- III.** Contribuição mensal dos órgãos e entidades do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA, incidente sobre o total da remuneração para a seus funcionários, à base de 12,5%;
- IV.** Valores das restituições, pagamento ou qualquer importância não recebida pelos interessados e já prescritos;
- V.** Descontos efetuados em folha de pagamento, por faltas não justificadas ou penas disciplinares;
- VI.** Rendas destinadas ao fundo pelos poderes públicos;
- VII.** Rendas patrimoniais e juros de capital;

VIII. Acréscimos legais sobre valores recolhidos ao órgão.

Art. 12 - Os segurados que mantiveram contribuição facultativa deverão recolhê-la até o 8º dia do mês seguinte àquele a que se referir.

Parágrafo Único - O recolhimento fora do prazo indicado no "caput" importará na cobrança de acréscimo nas mesmas condições fixadas para os tributos municipais.

Art. 13 - os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei são obrigados a:

- I.** Descontar, mensalmente, em folha de pagamento ou outro documento as importâncias devidas pelos segurados e destinados ao custeio da Previdência e Assistência Social do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA;
- II.** Recolher a contribuição assim descontada juntamente com a de sua obrigação, até o 7º dia útil do mês subsequente a que se referir a contribuição;
- III.** Recolher no mesmo prazo as receitas previstas nos itens IV, V e VI do Art. 11.

Art. 14 - Para efeito da contribuição previdenciária, constitui a remuneração:

- I.** Vencimento;
- II.** Gratificações fixas e permanentes;
- III.** Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
- IV.** 13º salário;
- V.** Diferença de vencimento paga a título de vantagem pessoal.

Parágrafo Único - Também incidirá a contribuição previdenciária sobre o total recebido pelo funcionário em gozo de licença, inclusive, à maternidade, à paternidade e à adoção.

Art. 15 - A requerimento da parte interessada, poderão ser devolvidos valores recolhidos indevidamente, sem acréscimos.

Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias devidas ao FPA sujeitará o responsável ao pagamento dos acréscimos legais devidos de pleno direito, na forma das normas sobre o assunto, sem prejuízo da aplicação da pena cabível prevista na legislação penal.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I

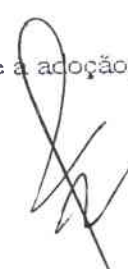
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 17 - São asseguradas as seguintes prestações aos beneficiários do regime desta Lei:

I - QUANTO AO SEGURADO:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) salário-família;
- g) licença à maternidade, à paternidade e à adoção;
- h) auxílio-natalidade.

II - QUANTO AOS DEPENDENTES:



- a) pensão por morte;
- b) pensão por morte acidentária;
- c) auxílio reclusão;
- d) auxílio funeral.

III - QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS:

- a) 13º salário;
- b) assistência à saúde;
- c) assistência social.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 18 - Verificada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa do segurado, para o trabalho, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de sua saúde.

Parágrafo 1º - A licença de que trata este artigo terá a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2º - Se a incapacidade total definitiva do segurado for comprovada no exame inicial ou subsequente, poderá ser dispensado o prazo estabelecido no parágrafo anterior e no Art. 22.

Art. 19 - O valor mensal deste benefício corresponderá ao mesmo percebido em atividade.

Art. 20 - Assistirá direito, também, ao segurado, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Parágrafo Único - O valor do benefício corresponderá ao indicado no Art. 19, observadas as seguintes condições:

- I.** Deverá ser comprovada a necessidade de assistência total e permanente do segurado ao doente, através de perícia médica do IPMMA.
- II.** O doente deverá ser dependente do segurado ou parente consanguíneo até o 2º grau;
- III.** O prazo da licença não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias, consecutivos, ou não ao ano.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMUM OU ACIDENTÁRIA

Art. 21 - Verificada através de exame médico-pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida aposentadoria por invalidez decorrente de doenças comuns ou por acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, estados avançados do mal de Paget, osteíte deformante, espondiloartrose anquilosante, nefrite grave e doença Parkinson e outras que vierem a ser reconhecidas por Lei.

Art. 22 - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde e somente após 24 (vinte e quatro) meses, sem interrupção, poderá ser concedida.

Art. 23 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral, se o afastamento do trabalho se der por acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional nos demais casos.

Art. 24 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o aposentado voltou a trabalhar, hipótese em que terão de ser devolvidas as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 25 - Aquele que ingressar nos quadros dos Órgãos Municipais, incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos que foi submetido, não faz jus à aposentadoria por invalidez, salvo se, após 12(doze) meses de trabalho, a invalidez sobreviver por motivo de progressão ou agravamento.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 26 - O servidor público municipal será aposentado compulsoriamente, por idade, aos 70(setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício do dia seguinte ao seu aniversário.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 27 - A aposentadoria especial será concedida aos 15(quinze), 20(vinte) e aos 25(vinte e cinco) anos de serviços penosos, insalubres ou perigosos, definidos em Lei.

Art. 28 - O tempo de serviço em atividade comum prestado ao município, após conversão, segundo os coeficientes de equivalência indicados em Lei, poderá ser somado para fins de aposentadoria especial.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29 - Será concedida aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais:

- I.** Ao segurado do sexo masculino com 35 anos de serviço;
- II.** Ao segurado do sexo feminino com 30 anos de serviço;
- III.** Ao professor com 30 anos de magistério;
- IV.** A professora com 25 anos de magistério;

Art. 30 - A aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais será concedida ao segurado a partir de 30 anos de serviço, se do sexo masculino, de 25 anos, se do sexo feminino, correspondendo a uma fração da remuneração cujo numerador será o número de anos do serviço do segurado e denominador o número de anos do serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais.

Art. 31 - Considera-se tempo de serviço:

Todo aquele prestado à Administração Pública Direta de qualquer dos Poderes, às Autarquias e às Fundações do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA;

- I.** O tempo de serviço prestado aos Estados, Distrito Federal, União e aos demais Municípios, inclusive o de serviço Militar obrigatório;
- II.** O tempo de serviço prestado à iniciativa privada, contado segundo dispõe o art. 202, & 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias, inadmitido arredondamento.

Art. 32 - São tidos como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I.** Férias, nojo e gala;

- II.** Licença à maternidade, à paternidade à adoção;
- III.** Mandato eletivo municipal, estadual e federal;
- IV.** Júri, doação de sangue, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V.** Licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez;
- VI.** Mandato classista previsto em Lei específica;
- VII.** Licença para estudo e curso de aperfeiçoamento dentro ou fora do Município, desde que relacionado com o exercício do cargo ou atividade afim.

Art. 33 - Considera-se tempo de serviço de magistério:

- I.** O tempo de serviço prestado com professor;
- II.** O tempo de serviço prestado com especialista em educação.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 34 - O salário-família é devido ao servidor, ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondendo a 5% (CINCO POR CENTO) do salário mínimo vigente.

Parágrafo 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção de salário-família:

- I.** O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até os 21 anos ou inválidos de qualquer idade;
- II.** O menor de 21 anos que, mediante autorização judicial ou tutela, viver na companhia e às expensas do servidor;
- III.** O filhos e os equiparados até a idade de 24 anos, se estudantes universitários solteiros e sem economia própria;
- IV.** O pai e mãe sem economia própria.

Parágrafo 2º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 35 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e o representante legal dos incapazes.

Art. 36 - O salário-família não servirá de base para a contribuição previdenciária.

Art. 37 - O afastamento do funcionário sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À MATERNIDADE, À PATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 38 - A licença à maternidade terá a duração de 120 (CENTO E VINTE) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho 28 (VINTE E OITO) dias antes do parto.

Parágrafo único - A segurada que adotar criança terá direito à licença à adoção a contar da posse do adotado nos seguintes períodos:

- a) criança na faixa etária de até 4 meses - 120 dias;
- b) de mais de 4 meses e até 2 anos - 60 dias;
- c) de mais de 2 até 7 anos - 30 dias.

Art. 39 - A licença à paternidade terá a duração de 5 (CINCO) dias corridos contados do dia do parto da esposa ou da companheira do segurado.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 40 - O auxílio-natalidade é devido, após 12 (DOZE) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, à segurada gestante pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, ou de sua companheira, não segurada, e consiste numa parcela única correspondente ao menor vencimento da referência inicial do servidor público do município de MAGALHÃES DE ALMEIDA.

Parágrafo único - No caso do parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (CINQUENTA POR CENTO) por nascituro.

SEÇÃO X

DA PENSÃO

Art. 41 - A pensão por morte comum e a Pensão por morte acidentária são devidas aos dependentes arrolados no Art. 5º, correspondendo à totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado falecido, no limite estabelecido em Lei.

Parágrafo 1º - Em caso de ausência do segurado por mais de 6(seis) meses, declarada por autoridade judicial, ou desaparecimento por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados por documento hábil, poderá ser concedida pensão por morte aos dependentes do segurado.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados de restituírem as importâncias já recebidas.

Art. 42 - O total de pensão será dividido em duas partes iguais, constituindo-se uma, da parcela familiar, e a outra correspondendo a tantas parcelas individuais e iguais quantos forem os demais dependentes habilitados ao benefício.

Parágrafo 1º - Na hipótese de concessão da pensão a mais de uma família do mesmo segurado, a parcela familiar será dividida, igualmente, pelo número de famílias, inalterada a divisão da parcela destinada ao rateio entre os demais dependentes habilitados.

Parágrafo 2º - Entende-se como família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consangüinidade ou a sociedade matrimonial, bem assim o grupo formado pelos menores equiparados aos filhos, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido, ausente ou desaparecido.

Parágrafo 3º - O pagamento da pensão não pode se retardado pela não habilitação de qualquer dependente, sendo que a habilitação posterior que implique em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que for feita.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 43 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detendo ou recluso que não perceba vencimentos ou proventos de inatividade.

Parágrafo 1º - O auxílio-reclusão constituirá em renda mensal, concedida e atualizada na forma estabelecida para a pensão, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas do capítulo anterior.

Parágrafo 2º - O auxílio reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção.

Parágrafo 3º - Se da pena de prisão resultar a perda da função pública, o auxílio-reclusão somente se extinguirá após o terceiro mês da liberação do segurado.

Parágrafo 4º - Falecendo o segurado na prisão, será automaticamente convertido em pensão o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

SEÇÃO XII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 44 - O auxílio-funeral será devido ao executor do funeral do segurado, até limite de 02 (DOIS) salários mínimos mediante comprovação das despesas respectivas.

Parágrafo único - No caso de ser dependente o executor do funeral, ser-lhe-á pago o limite no valor do benefício, independentemente de comprovação das despesas realizadas.

SEÇÃO XIII

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 45 - O décimo terceiro salário é devido aos aposentados, aos pensionistas e aos funcionários ativos em gozo de licença médica por mais de 06 (SEIS) meses, correspondendo a 1/12 avos por mês, do valor do benefício de dezembro de cada ano, recebido durante o ano civil.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (QUINZE) dias será considerada como mês inteiro.

SEÇÃO XIV

DA ASSISTÊNCIA

Art. 46 - A assistência à saúde e a assistência social serão prestadas aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do órgão gestor, conforme plano a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 47 - Os serviços de assistência à saúde revestir-se-ão na forma de:

- I.** Serviços de clínica médica e cirúrgica;
- II.** Hospitalização para tratamento médico e cirúrgico;
- III.** Serviço odontológico;
- IV.** Serviços de patologia clínica e cirúrgica;
- V.** Exames complementares para esclarecimentos de diagnóstico.

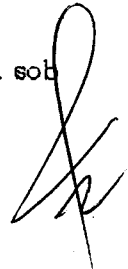
Parágrafo 1º - Os serviços de saúde serão prestados pela rede municipal de saúde pública e, na falta destes, poderão ser prestados através de entidades, médicas ou odontológicas, sob a forma de convênio ou credenciamento.

Parágrafo 2º - O beneficiário que escolher dependências hospitalares especiais pagará a diferença entre os valores desta e os garantidos pelo órgão gestor do regime previdenciário.

Art. 48 - A assistência social terá por finalidade proporcionar aos beneficiários melhoria em suas condições de vida mediante ajuda pessoal, seja nos desajustes individuais do grupo familiar, seja quanto às prestações da previdência social.

Parágrafo 1º - A assistência social relativa a prestação poderá ser efetivada sob forma de:

- I.** Empréstimo-educação;
- II.** Empréstimo para fins habitacionais;
- III.** Empréstimo para atendimento à saúde;



Parágrafo 2º - Deduzidas as importâncias destinadas ao pagamento dos benefícios e serviços e demais despesas normais e prioritárias do IPMMA, parte da renda poderá ser aplicada em percentual estabelecido pelo Conselho de Administração, com a homologação do Chefe do Poder Executivo, em programa de assistência social.

SEÇÃO XV

DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 49 - Não é permitida a percepção conjunta de:

- I.** Aposentadoria e licença para tratamento de saúde;
- II.** Duas ou mais aposentadorias, exceto quando concedidas em razão de acumulação legal;
- III.** Pensão ou auxílio-reclusão, exceto quando pai e mãe forem servidores do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 50 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade deverá obedecer às normas gerais da legislação pertinente.

Art. 51 - A contabilidade do IPMMA evidenciará:

- I.** Receita e despesa previdenciária;
- II.** Receita e despesa assistencial;
- III.** Receita e despesa administrativa;
- IV.** Receita e despesa de investimento.

Art. 52 - A proposta orçamentária anual deverá ser elaborada pela administração do Instituto com a participação permanente do Presidente e submetida ao Conselho de Administração.

Art. 53 - No balanço geral deverão ser consignadas as reservas técnicas de acordo com os planos instituídos pelo IPMMA.

Art. 54 - O balanço geral com a apuração do resultado do exercício e a proposta orçamentária deverão ser apresentados pelo Presidente do IPMMA no prazo previsto na legislação municipal do órgão incumbido do controle das contas das autarquias municipais.

Art. 55 - No orçamento anual do IPMMA, as despesas totais de administração, as dos planos previdenciários e assistencial não poderão ultrapassar a proposta orçamentária anual.

CAPÍTULO VI

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 56 - Mediante justificação administrativa requerida pelo interessado e processada no IPMMA, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse do beneficiário, salvo o que exige registro público.

Parágrafo único - No caso de prova de tempo de serviço, somente será admitida Justificação Administrativa com a apresentação de razoável início de prova material.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS DAS DECISÕES

Art. 57 - Cabe recursos das decisões do IPMMA;

- I.** Do beneficiário para o Conselho de Administração e, em última instância, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de decisões do Presidente;
- II.** Do Conselho de Administração para o Presidente, de suas decisões e, em última instância, para o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III.** Do Presidente do IPMMA para o Chefe do Poder Executivo Municipal, das decisões do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - O recurso deve ser interposto perante o órgão que tenha proferido a decisão, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentem, no prazo comum de 20 (VINTE) dias, contados da data do conhecimento da decisão.

Parágrafo 2º - A decisão a que se refere o parágrafo anterior deverá ser proferida no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias.

CAPÍTULO VIII

DA DIVULGAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 58 - A divulgação das decisões e outros atos do IPMMA têm como objetivo:

- I.** Dar inequívoco conhecimento deles aos interessados, inclusive para efeito de Recursos;
- II.** Possibilitar seu conhecimento público;
- III.** Produzir efeitos legais no tocante aos direitos e obrigações delas derivadas.

Art. 59 - O conhecimento da decisão do IPMMA deve ser dado ao interessado por intermédio do próprio órgão, diretamente ou mediante comunicação sob registro postal.

Parágrafo 1º - Quando a parte não for contratada, ou se recusar a receber a notificação, a decisão deverá ser publicada no órgão da imprensa do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA ou que nele tenha circulação, contando-se da data de publicação o prazo para recurso.

Parágrafo 2º - A comunicação à parte deverá ser acompanhada de elementos da decisão.

Art. 60 - O contrato celebrado e a autorização para depósito bancário, aquisição de material ou adjudicação de serviço, bem como o despacho ou decisão que importe em despesa de qualquer natureza ou em ônus para o IPMMA deverão ser publicados, em síntese.

Parágrafo único - A síntese de que trata este artigo deve conter a natureza da operação, a importância a que se obriga o Instituto a pagar, o nome do beneficiário e o número do processo.

Art. 61 - O órgão, especialmente o pagador, só poderá cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória, depois de atendida essa formalidade.

Parágrafo 1º - O servidor que determinar qualquer pagamento sem observância das normas contidas neste Capítulo ficará sujeito às penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo 2º - Estão excluídos da exigência de publicação os pagamentos relativos aos benefícios previdenciários em manutenção.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - Sem prejuízo do direito ao beneficiário, prescreve em 05 (CINCO) anos o direito às prestações mensais não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

Parágrafo 1º - Não prescreve o direito à aposentadoria e pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º - Prescrevem, contados da data em que começarem a ser devidos, os pagamentos dos benefícios de prestação única.

Art. 63 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (SEIS) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento.

Art. 64 - A condição legal do beneficiário que se habilita à pensão é verificada na data do óbito do segurado.

Art. 65 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma base, proporção e data que se alteram os vencimentos dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 66 - As pensões e o auxílio-reclusão serão reajustados na mesma época e nas mesmas bases estabelecidas para o reajustamento dos vencimentos e proventos dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 67 - O IPMMA, a critério de sua administração, poderá estabelecer convênios com pessoas jurídicas de Direito Público e Privado, Associações de Classe devidamente reconhecida, ou credenciar profissionais para consecução de suas finalidades.

Parágrafo único - Nos convênios ou credenciamentos a serem firmados pelo IPMMA, a retribuição pelos serviços não poderá exceder aos valores estabelecidos em tabelas e ou normas legais sobre o assunto.

Art. 68 - Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, é assegurada a contagem de tempo de atividade do segurado na atividade privada, abrangida por outro regime previdenciário, na forma da Lei Federal específica.

Art. 69 - O órgão gestor do Regime manterá controle permanente dos valores devidos e recolhidos pelo órgão e Entidades Municipais a seus cofres, podendo, para tanto, verificar folhas e os documentos de pagamento de remuneração aos servidores sob os quais incidir contribuição previdenciária.

Parágrafo único - A prestação de informações e a apresentação da documentação solicitada pelo IPMMA serão prioritárias e obrigatórias por parte dos setores municipais competentes.

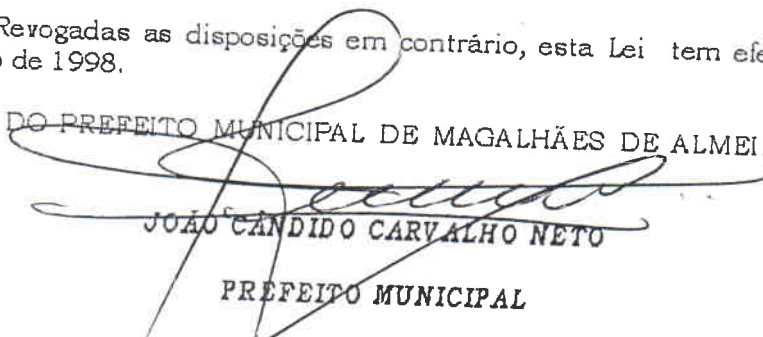
Art. 70 - O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento dos benefícios instituídos nesta Lei, no prazo de 60 (SESENTA) dias da sua publicação.

Art. 71 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de Crédito Especial do Orçamento-Programa vigente no valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), destinados às despesas corrente e capital para implantação do IPMMA, oriundos do excesso de arrecadação do município.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo Municipal obriga-se a encaminhar simultaneamente Projeto-de-Lei, dispondo sobre o Plano de Custeio da Previdência Social do Município.

Art. 72 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei tem efeito legal à contar de primeiro de janeiro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, 01 DE JANEIRO DE 1998.


JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO

PREFEITO MUNICIPAL